

PROCESSO - A. I. N° 207162.2004/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HSJ COMERCIAL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0078-04/15
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18/08/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0221-12/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. O autuado apresentou documentos de arrecadação para o pagamento relativo às operações realizadas nos meses de novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a carga tributária seja equivalente a 4%, já incluído o fundo de pobreza. Efetuado o recolhimento do percentual de 0,25%, calculado sobre a base de cálculo aplicável à operação, em favor do Centro Gemológico da Bahia, em conformidade com o Decreto 12.469/10. Havendo redução da base de cálculo nas operações internas, também deverá ser reduzida proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial. Acusação insubstancial. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Autuado apresentou documentos que elidem a acusação. Item insubstancial. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, após julgamento pela Improcedência do Auto de Infração, através do Acórdão JJF n° 078-04/15, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 02 infrações, sendo ambas objeto do Recurso de Ofício:

INFRAÇÃO 1 - Multa percentual no valor de R\$168.891,41 sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Penalidade prevista no Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.014/96. Apuração conforme planilhas de fls. 12 a 19.

Consta na descrição dos fatos que a empresa *“não apresentou as respectivas comprovações dos recolhimentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento dos impostos, de quantias equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com redução de base de cálculo, à qual a fruição do tratamento tributário está condicionada, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, que institui o tratamento tributário aplicável às operações com gemas, jóias, metais preciosos e afins, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados nos incisos I a V do Art. 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento)”.}*

INFRAÇÃO 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente

documento comprobatório ao direito ao referido crédito. Na apuração do ICMS lançou transferências de créditos oriundos de outros estabelecimentos sem os devidos documentos comprobatórios. Imposto lançado no valor de R\$115.072,85 com multa capitulada no Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96. Apuração conforme planilha de fl. 21.

A Junta de Julgamento deliberou pela nulidade da infração com a seguinte fundamentação:

"Não se discute nos presentes autos questões de ordem preliminar, razão pela qual adentrarei de imediato à análise do mérito da autuação. Neste passo, indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado pelo fato de que, ante os argumentos de ambos, autuado e autuante, e da análise dos documentos juntados aos autos, não vejo necessidade de realização de diligência, pois já se encontram presentes todos os elementos necessários à formação de minha convicção a respeito das matérias em discussão.

Analizando às planilhas de fls. 14 a 16, referente ao mês de novembro/11, vejo que o autuante para determinar o valor da penalidade que aplicou, partiu do valor da base de cálculo das operações indicadas na referida planilha, aplicou sobre a mesma a alíquota interna de 27% para determinar o valor que seria devido a título de antecipação parcial e, sobre este valor, calculou a multa no percentual de 60%, sem considerar qualquer redução.

Para fundamentar seu posicionamento o autuante justificou que o autuado "não apresentou as respectivas comprovações dos recolhimentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento dos impostos, de quantias equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com redução de base de cálculo, à qual a fruição do tratamento tributário está condicionada, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, que institui o tratamento tributário aplicável às operações com gemas, jóias, metais preciosos e afins, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados nos incisos I a V do Art. 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento)".

Por sua vez o autuado apresentou os documentos de arrecadação para o pagamento relativo às operações realizadas nos meses de novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, enfatizando ainda que faz jus à redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a carga tributária seja equivalente a 4%, já incluído o fundo de pobreza, além do dever de recolher 0,25%, calculado sobre a base de cálculo aplicável à operação, em favor do Centro Gemológico da Bahia, tudo em conformidade com o Decreto 12.469/10. Observou em seguida que pelo fato de possuir redução da base de cálculo nas operações internas, também deverá reduzir proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial.

De fato, constam às fls. 37 a 42 dos autos, Guias Especiais de Recolhimento, sob o código 19084, que atestam os recolhimentos alegados pelo autuado, guias estas que, segundo o autuante, não lhes foram apresentadas à época da autuação. Após as devidas análises, o autuante acolheu a autenticidade dessas guias, conforme se posiciona através da sua informação fiscal.

Considerando que a autuada faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos § 2º e 3º do artigo 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, bem como, consoante prevê o Art. 352-A do RICMS/BA, acolho os argumentos da defesa e do autuante para julgar improcedente a infração 1.

Quanto a infração 02, o demonstrativo do débito apurado pelo autuante indica cinco notas fiscais que não foram apresentadas, enquanto que a defesa apresentou às fls. 56 a 60 as notas fiscais constantes no levantamento efetuado pelo autuante e que embasou a autuação. Estas notas fiscais referem-se a operações de transferências remetidas por outro estabelecimento da autuada (filiais) as quais foram examinadas pelo autuado o qual declarou que estas embasam a utilização dos créditos, razão pela qual as acolheu. Insubstancial, pois, a autuação.

Diante de todo o exposto voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.."

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da 4ª JJF que julgou Improcedente o presente Auto de Infração.

Na infração 1 exige-se do sujeito passivo multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ser pago por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas à comercialização, e devidamente registradas na escrita fiscal.

Consta ainda na descrição dos fatos que autuado *"não apresentou as respectivas comprovações dos recolhimentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento dos impostos, de quantias equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com redução de base de cálculo, à qual a fruição do tratamento tributário está condicionada, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, que institui o tratamento tributário aplicável às operações com gemas, jóias, metais preciosos e afins, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados nos incisos I a V do Art. 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento)".*

Da análise dos documentos apensos ao PAF, especialmente as planilhas de fls. 12 a 19, observo que a fiscalização para calcular a penalidade aplicou a alíquota interna de 27% sobre o valor contábil dos documentos fiscais e concedeu o crédito fiscal destacados nos referidos documentos. Sobre a diferença aplicou a multa de 60%, sem considerar qualquer redução.

Por outro lado o sujeito passivo afirma que faz jus a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto nº 12.469/10, nas operações internas e interestaduais, de modo que a carga tributária é equivalente a 4%. Acrescentou ainda que, em conformidade com o citado Decreto, efetuou o recolhimento de 0,25% sobre a base de cálculo reduzida, em favor do Centro Gemológico da Bahia, nos meses objeto da acusação fiscal, oportunidade em que anexou os respectivos comprovantes de arrecadação.

O fiscal autuante, após atestar a veracidade dos documentos apresentados concluiu que restou comprovado os recolhimentos das contribuições que garantiam a fruição do benefício, da redução da base de cálculo, conforme verifica-se na sua Informação Fiscal às fls. 64/67, razão pela qual o julgamento de 1ª Instância julgou Improcedente a infração.

Concordo com a desoneração efetuada pela JJF pois, de acordo com as verificações efetuadas pelo fiscal autuante restou comprovado que o contribuinte à época dos fatos geradores fazia jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do Decreto nº 12.469 de 22/11/2010, inexistindo valor a ser imputado ao sujeito passivo a título de antecipação parcial e consequentemente a multa imposta neste lançamento.

Quanto a infração 2 que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, entendo também não merecer reforma a decisão recorrida pois na apresentação da defesa o contribuinte anexou os documentos fiscais objeto da exigência fiscal, o que foi acolhido pelo fiscal autuante.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.2004/13-1, lavrado contra **HSJ COMERCIAL S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de Julho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS